

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À POPULAÇÃO LGBTI+: A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS NA DIVERSIDADE

SOCIAL RIGHTS AND PUBLIC POLICIES FOR THE LGBTI+ POPULATION: THE IMPORTANCE OF AFFIRMATIVE PUBLIC POLICIES ON DIVERSITY

Frank da Costa Ferreira¹

Resumo: este artigo explora os direitos sociais e políticas públicas relacionadas aos direitos sociais na Constituição Federal de 1988, com foco nas pessoas LGBTI+. Esta população enfrenta desafios diários de exclusão e discriminação na sociedade, resultando em problemas sociais e violações de direitos básicos. Diante disso, o artigo busca compreender a ausência de políticas públicas afirmativas voltadas a essa população, que carece de direitos básicos, tais como o direito à saúde, à educação, à moradia e a um trabalho digno. O artigo se baseia em uma pesquisa de revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que há a necessidade de desenvolver políticas públicas afirmativas para a comunidade LGBTI+, com o objetivo de garantir seus direitos sociais fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito Constitucional; Políticas Públicas; Direitos LGBTI+.

Abstract: this article explores social rights and public policies related to social rights in the 1988 Federal Constitution, focusing on LGBTI+ people. This population faces daily challenges of exclusion and discrimination in society, resulting in social problems and violations of basic rights. Given this, the article seeks to understand the absence of affirmative public policies aimed at this population, which lacks basic rights such as the right to health, education, housing, and decent work. The article is based on a review of the literature and documentary research. It concludes that there is a need to develop affirmative public policies for the LGBTI+ community, with the aim of guaranteeing their fundamental social rights.

Keywords: Human Rights; Constitutional Law; Public Policies; LGBTI+ Rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de um estudo com o objetivo de compreender a importância dos direitos sociais e políticas públicas voltadas à população LGBTI+², na sua efetivação para uma vida social mais saudável e equitativa, combatendo as desigualdades sociais, de modo a garantir a todos os direitos fundamentais e sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A população LGBTI+, ao longo das últimas décadas, tem enfrentado diversas formas de violência, bem como a carência de direitos sociais básicos e garantias necessárias para assegurar uma vida mais digna. Ademais, ainda falta uma efetiva segurança jurídica por parte do Estado, além de políticas públicas afirmativas para atender a diversidade LGBTI+.

¹ Advogado, Bacharel em Direito, Especialista em Docência em EPT pelo Instituto Federal Goiano, Especialista em Direito Constitucional pela Ibmecc, Pós-graduando em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Técnico em Serviços Públicos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas.

² É utilizado a abreviatura "LGBTI+" abrangendo todas as pessoas dessa comunidade. Sigla que significa: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Transgêneros/Travestis, Queer, Intersexual, Assexual, Pansexual, Não-binária e mais.

A violência que vem sendo praticada contra a população LGBTI+ brasileira é algo assustador e preocupante, as estatísticas mostram uma realidade nada interessante. “Brasil confirma su posición de primer lugar en el ranking mundial de asesinatos homofóbicos, concentrando el 44% del total de ejecuciones de todo el planeta”³ (Trindade; Leal, 2018, p. 149).

O Brasil é um dos países que mais mata pessoas LGBTI+ no mundo, mesmo tendo uma população menor em comparação com outros países. “En los Estados Unidos, con 100 millones más de habitantes que nuestro país, se registraron 15 asesinatos de travestis en 2011, mientras que, en Brasil, se ejecutaron 128 “trans”⁴ (Trindade; Leal, 2018, p. 149). “El riesgo, por lo tanto, de una trans ser asesinada en Brasil es el 1.280% mayor que en los Estados Unidos”⁵ (Trindade; Leal, 2018, p. 149). Assim, ao verificar todas essas estatísticas, é possível afirmar que a vida de uma pessoa LGBTI+ no Brasil é bastante desafiadora.

Sabe-se que essa população está à margem da marginalização na sociedade, onde muitos direitos básicos essenciais para sua sobrevivência são excluídos devido à discriminação pontual e ao preconceito enraizado. Isso frequentemente os afasta de programas sociais que poderiam contribuir para a efetivação de diversos direitos. Infelizmente, “ser homosexual o transexual en Brasil es un martírio”⁶ (Trindade; Leal, 2018, p. 149).

Para a produção deste artigo, foi empregado o método de pesquisa com levantamento bibliográfico e documental. A seleção dos trabalhos utilizados na presente revisão bibliográfica ocorreu a partir de uma estratégia sistemática de busca e filtragem de produções acadêmicas e documentais que abordassem os direitos e as políticas públicas voltadas à população LGBTI+. Foram realizadas buscas por artigos científicos, livros e documentos no período compreendido entre 1988 e 2023, com o objetivo de garantir uma visão ampla e fundamentada sobre a evolução normativa e política do tema no contexto brasileiro.

As pesquisas foram conduzidas em bases de dados acadêmicas de amplo alcance, especialmente no Google Acadêmico, bem como em plataformas jurídicas voltadas à pesquisa jurisprudencial, como o Jusbrasil, além de catálogos de bibliotecas digitais e obras físicas e eletrônicas especializadas na área do Direito, além de repositórios oficiais de legislações.

A definição dos termos de busca incluiu as seguintes palavras-chave: direitos LGBTI+, diversidade, políticas públicas inclusivas, direitos humanos, direito constitucional, vulnerabilidade, dignidade da pessoa humana e políticas públicas afirmativas. Essas

³ Tradução nossa: “O Brasil confirma sua posição como o principal país do mundo em assassinatos homofóbicos, sendo responsável por 44% de todas as execuções no mundo”.

⁴ Tradução nossa: “Nos Estados Unidos, com 100 milhões de habitantes a mais que o nosso país, houve 15 assassinatos de travestis em 2011, enquanto no Brasil foram executadas 128 pessoas transgêneros”.

⁵ Tradução nossa: “O risco, portanto, de uma trans ser assassinada no Brasil é 1.280% maior do que nos Estados Unidos”.

⁶ Tradução nossa: “ser homossexual ou transgênero no Brasil é um tormento”.

expressões foram combinadas de forma associada por meio de operadores booleanos, especialmente AND e OR, como, por exemplo: direitos LGBTI+ AND políticas públicas; direitos LGBTI+ AND vulnerabilidade; diversidade AND direitos humanos; e políticas públicas afirmativas OR inclusão social, com a finalidade de ampliar o alcance dos resultados e assegurar maior abrangência na identificação de produções relevantes sobre o tema.

O levantamento inicial resultou na localização de 50 trabalhos entre artigos, livros, documentos oficiais e decisões judiciais. Em seguida, procedeu-se à filtragem preliminar mediante a leitura dos títulos e resumos, ocasião em que foram excluídos os materiais que tratavam de temas alheios ao escopo da pesquisa. Após essa triagem inicial, 27 estudos foram selecionados para leitura integral e extração de dados, por atenderem aos critérios de relevância temática. Foram descartados os trabalhos que não abordavam diretamente os direitos da população LGBTI+ e as políticas públicas, por não atenderem aos objetivos da pesquisa.

Os textos selecionados foram classificados e organizados a partir de sua pertinência ao tema central da investigação. Os dados extraídos foram organizados em categorias temáticas, possibilitando a identificação de padrões, tendências e lacunas na produção acadêmica e institucional sobre políticas públicas voltadas à população LGBTI+.

Por fim, realizou-se a síntese dos achados, discutidos em cada categoria analítica, com a finalidade de apresentar um panorama das principais contribuições teóricas, normativas e jurisprudenciais sobre políticas públicas inclusivas e a promoção da dignidade da pessoa humana no contexto da diversidade. Dessa forma, o trabalho está dividido em cinco seções a partir desta introdução.

Nesse primeiro momento, a segunda seção discutirá a vulnerabilidade social, abordando sua origem, as populações suscetíveis a ela e sua evolução histórica. Também serão explorados os fundamentos da vulnerabilidade com base em aspectos socioeconômicos. Na terceira seção, abordará a importância dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana após a Constituição Federal de 1988. O Brasil tornou-se um país signatário de Tratados, Convenções e Acordos, reafirmando seu compromisso em garantir as prerrogativas dos direitos humanos, em consonância com os fundamentos de nossa Carta Magna de 1988. Na quarta seção, será realizada uma exposição sobre os Direitos Humanos e a proteção internacional à diversidade. Serão apresentados os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), as legislações pertinentes ao tema e, adicionalmente, será abordada a necessidade de implementação de políticas públicas relacionadas à saúde, educação, moradia digna, trabalho e outros direitos sociais voltados para a população LGBTI+, conforme contemplados pela Constituição Federal de 1988.

É crucial analisar todo o contexto que envolve os direitos inerentes à população LGBTI+, uma vez que essa população sofre com a ausência de ações estatais voltadas à

garantir diversos direitos básicos, aos quais qualquer indivíduo deveria ter acesso. Essa ausência de políticas públicas afirmativas para assegurar esses direitos é um dos principais problemas. A comunidade LGBTI+ necessita ter acesso à educação, ao trabalho, à moradia, à saúde etc., de modo a assegurar condições de igualdade, participação e proteção. À vista disso, as políticas públicas na diversidade possuem um papel importante na promoção dos Direitos Humanos das pessoas LGBTI+, assegurando-lhes diversos direitos garantidos em nossa Carta Magna.

2 VULNERABILIDADE SOCIAL E SOCIOECONÔMICA

O conceito vulnerabilidade teve seu surgimento em 1980, em virtude da epidemia do HIV⁷, que se alastrava na década de 80, pois existiam diversos fatores ligados às pessoas que contraíam o vírus. Desse modo, ocorreu um ativismo relacionado à epidemia do HIV, no qual diversos movimentos de direitos humanos vincularam esse conceito, ocasionalmente, na época, a vulnerabilidade passou a ser um conceito ligado à saúde pública (Scott *et al.*, 2018, p. 601-602).

Por isso, “essa relação remonta a uma perspectiva de vulnerabilidade social associada a situações de grande exposição a riscos, como doenças infectocontagiosas e situações desfavoráveis, tanto sociais como políticas, que podem afetar o bem-estar do indivíduo, da família ou grupo” (Scott *et al.*, 2018, p. 607).

Por conseguinte, fica evidente a necessidade de programas com políticas públicas voltadas à saúde, que visam o combate de doenças epidêmicas. Por meio desse método, garante-se à população planos de prevenção e tratamento de doenças contagiosas, evitando assim que se espalhem entre pessoas em situações mais vulneráveis, como moradores de rua, pessoas LGBTI+, entre outros.

Em outra perspectiva, existe a vulnerabilidade social, no qual está baseada em aspectos socioeconômicos, essa vulnerabilidade está ligada à dificuldade do acesso a direitos sociais básicos, sendo que:

[...] essa definição contempla, ainda, a relação do termo vulnerabilidade social com os benefícios dos programas sociais. Esses aspectos podem resultar em desigualdades sociais, processos de exclusão e, ou, manutenção de violência nas relações. Portanto esta perspectiva defende que a vulnerabilidade social surge quando os recursos materiais e simbólicos não são compatíveis, gerando, por consequência, um resultado negativo (Scott *et al.*, 2018, p. 608).

Após essa breve exposição do conceito de vulnerabilidade social, é importante mencionar que as pessoas que se encontram em uma situação de vulnerabilidade carecem

⁷ “Human Immuno Deficiency Virus”. Tradução nossa: Vírus da Imunodeficiência Humana.

de uma proteção mais efetiva. Neste tocante, há uma diversidade de grupos minoritários em situação de vulnerabilidade, entre eles: os migrantes e refugiados, povos indígenas, população em situação de rua, entre outros. Portanto, fica claro que a assistência deve ser ampla, pois é notório que dentro desses grupos minoritários há situações que podem agravar ainda mais essa condição, como, por exemplo, a orientação sexual, a religião, a situação socioeconômica, etc. Nesse sentido, Trindade e Leal (2022), expõem que:

No tocante a estes últimos, cabe manter em mente que, no âmbito regional (América Latina e Caribe), da Declaração de Cartagena (1984) às de San José de Costa Rica (1994), do México (2004), e de Brasília (2014), a ação de assistência e proteção, e seu quadro normativo, têm gradualmente se expandido, de modo a abarcar não somente os refugiados, como também os deslocados internos, os migrantes (documentados e indocumentados), e outras pessoas em distintas situações carentes de proteção. As atenções têm consistentemente se voltado aos mais vulneráveis. Subjacente a este processo encontra-se o reconhecimento de que a assistência e proteção dos indefesos constituem um imperativo de justiça, que, por sua vez, pressupõe a conscientização de responsabilidades compartilhadas por todos, – indivíduos, grupos sociais e Estados. (Trindade; Leal, 2022, p. 38).

Podemos citar outros grupos vulneráveis: pessoas com deficiência, pessoas LGBTI+, apátridas. Essas pessoas enfrentam várias dificuldades no cotidiano, pois essa vulnerabilidade se manifesta em diversos âmbitos, como no trabalho ou na falta dele, nas escolas, no acesso à saúde, no acesso à justiça, à moradia, à alimentação digna, bem como a outros direitos básicos essenciais à própria sobrevivência.

3 DIREITOS HUMANOS AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme Piovesan (1996, p. 96-99), os Tratados Internacionais que visam sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil têm o mesmo valor que um norma contida na Constituição Federal de 1988, devido ao seu valor máximo que a dignidade humana tem na nossa Carta Magna. Piovesan (1996) ainda afirma que:

O valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. É neste contexto que

há de se interpretar o disposto no artigo 5º, § 2º do texto, que, de forma inédita, tece a interação entre o Direito Brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos. Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo artigo 5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. (Piovesan, 1996, p. 96).

Assim, podemos mencionar alguns Tratados importantes ratificados pelo Brasil:

1. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989;
2. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992;
3. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 25 de setembro de 1992;
4. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

A menção desses não exclui outros que o Brasil também é signatário, após a Constituinte de 1988 o Brasil ratificou Acordos Internacionais, Convenções e Tratados, é um marco histórico do País.

Considerando que a nossa Constituição Federal de 1988 trouxe um extenso rol de direitos fundamentais, sendo que o Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos principais o princípio da dignidade da pessoa humana. Em conclusão a esse raciocínio, Trindade e Leal (2015):

Conclui-se que dar fundamento ao Estado na dignidade da pessoa humana patenteia o reconhecimento do valor do homem enquanto ser livre, ao mesmo tempo em que o próprio Estado reconhece ter suas pilastras na observância do princípio em baila em favor do ser humano, abrangendo tal princípio não somente os direitos individuais, mas os direitos outros, de natureza econômica, social e cultural. (Trindade; Leal, 2015, p. 298).

Portanto, para a criação de políticas públicas eficientes, é fundamental observar o princípio da dignidade da pessoa humana. Sua aplicabilidade garante a inclusão e equidade daqueles que são excluídos, evitando qualquer tipo de exclusão de um determinado grupo vulnerável dos projetos sociais, por serem classificados como "não importantes".

Passamos a analisar algumas legislações pertinentes a grupos considerados vulneráveis:

1. Estatuto da Pessoa Idosa Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003;
2. Estatuto do Índio (indígena) Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. O Tratado ratificado pelo Brasil: Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre povos indígenas e tribais, adotada em Genebra (Suíça), em 1989;
3. Maria da Penha Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. A mulher também possui direitos previstos nas Leis trabalhistas, no Código Penal e na Constituição Federal de 1988;
4. Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;
5. Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Comparada com as demais legislações, o estatuto da pessoa com deficiência é uma lei nova, bem como a Lei de Migração n.º 13.445 de 2017 que revogou o ultrapassado Estatuto do Estrangeiro;
6. Estatuto da Igualdade Racial Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010. A Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, XLII) criminaliza qualquer forma de racismo, bem como no Código Penal.

No entanto, é importante observar que alguns grupos considerados minoritários possuem legislações próprias, algumas mais atualizadas e outras mais antigas. Existe ainda uma variedade de grupos vulneráveis que não possuem legislações específicas, como é o caso da população LGBTI+, por exemplo.

Consequentemente, não há uma legislação específica que possa garantir à população LGBTI+ certos direitos sociais, acarretando uma exclusão dessa população, manifestando uma marginalização. Isso se deve à falta de medidas legislativas viáveis e à ausência de políticas públicas afirmativas direcionadas a esse grupo. Como resultado, isso acaba levando a atos de violência contra essa comunidade, que muitas vezes fica à margem da sociedade, enfrentando dificuldades no acesso à saúde, educação, emprego, entre outros direitos.

No tocante, existem precedentes normativos que resultaram na eventual legalização do casamento homoafetivo e na criminalização da homofobia. Vale ressaltar que a criminalização da homofobia foi equiparada a outros delitos já previstos no sistema jurídico brasileiro. Ambos esses direitos foram reconhecidos por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, Trindade e Leal (2022) afirmam que:

A população LGBT, diferente das demais categorias, encontra-se, no âmbito federal, à margem da lei, ou seja, não há legislações assegurando, de forma direta, os direitos dessa população nas cinco categorias analisadas. Apesar de se ter observado a existência de normas no âmbito estadual, a partir da informação obtida no Ministério dos Direitos Humanos, a criação de uma lei protetiva para a categoria é de competência do âmbito federal, que ainda não foi editada. Contudo, no Brasil, houve avanços em assegurar o direito de união estável e casamento dessa população, bem como o direito à adoção, em razão de decisões judiciais, referendadas por normativas do Conselho Nacional de Justiça. Porém, crimes cometidos contra a categoria LGBT são

julgados da mesma forma que qualquer outro, sem prerrogativas processuais penais ou agravamentos de pena. A inexistência de leis, regulamentando a questão, fica, muitas vezes, a critério do Juiz, que diante do caso concreto, tem que decidir a questão, o que leva o caso a uma incerteza jurídica, pois há fortes divergências interpretativas entre os magistrados. (Trindade; Leal, 2022, p. 105-106).

4 DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS VOLTADAS À POPULAÇÃO LGBTI+

No âmbito de proteção dos direitos humanos, tanto no sistema europeu quanto no sistema interamericano, destinam cláusulas de direito à igualdade e da proibição de discriminação, incluindo também direitos referentes à orientação sexual e identidade de gênero. (Piovesan; Kamimura, 2017, p. 177-178).

Quando citada a manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no qual se expressou “[...] no sentido de que a não-discriminação, junto com a igualdade perante a lei e a igual proteção da lei sem nenhuma discriminação constitui um princípio fundante, básico, geral e fundamental relativo à proteção internacional dos direitos humanos” (Piovesan; Kamimura, 2017, p. 178).

Os direitos humanos têm como uma de suas características a historicidade. Pensando nisso, Piovesan e Kamimura (2017) explanam a história jurisprudencial pelo mundo sobre os direitos da diversidade sexual, em que:

No sistema europeu emerge um vasto e significativo repertório jurisprudencial concernente aos direitos da diversidade sexual, que teve como agenda inaugural o combate à criminalização de práticas homossexuais consensuais entre adultos, no final da década de 80. Posteriormente, outras violações foram enfrentadas pelo sistema europeu, como a discriminação baseada em orientação sexual (no final da década de 90), casos relativos ao reconhecimento de direitos de transsexuais (decisões favoráveis são proferidas a partir de 2002), adoção por homossexuais (decisões favoráveis são proferidas a partir de 2008) e o direito ao casamento (são os casos mais recentes decididos a partir de 2010). Já no sistema interamericano, o leading case é o caso Atala Rifo y niñas vs. Chile, decidido pela Corte Interamericana em 24 de fevereiro de 2012, com relevante alusão à jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos sobre a matéria. (Piovesan; Kamimura, 2017, p. 178-179).

Somente em 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou o termo “homossexualidade” do catálogo classificatório de doenças. (Piovesan; Kamimura, 2017, p. 182).

As medidas emergenciais de implementação do direito à igualdade, por si só, não são suficientes. Logo, é necessário combinar medidas de proibição da discriminação com políticas compensatórias, visando acelerar a igualdade, ou seja, é compreensível que haja a

inserção e inclusão desses grupos vulneráveis em todos os espaços sociais. (Piovesan; Kamimura, 2017, p. 183).

Não existe ainda uma legislação específica, escrita e sancionada para tratar diretamente dos direitos das pessoas LGBTI+, mas existem precedentes, decretos e leis esparsas que visam proteger e assegurar certos direitos.

Podemos citar precedentes pioneiros do Supremo Tribunal Federal (STF), que deu início ao reconhecimento de direitos que antes não eram declarados, como a união homoafetiva em 2011, direito este, reconhecido por unanimidade pelo STF. É essencial analisar essa jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a união homoafetiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. [...]2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”[...]**Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.** 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA[...]O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica[...]Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família[...]Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual

das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL[...] **A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, [...] verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. [...] Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6.[...] RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (Brasil, 2011, n.p., grifo nosso).**

Em 2011, esse reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar, foi importante para preencher uma lacuna de anos sem legislação própria para assegurar aos casais homoafetivos direitos como qualquer outro casal heterossexual. Logo após essa decisão, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 175/2013 sancionou uma norma assegurando esse reconhecimento, no qual os cartórios não poderiam impedir que casais homoafetivos fossem impedidos de realizar o casamento. (Brasil, 2013).

No artigo 1º da Resolução nº 175/2013, certifica que “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”. Ainda, completa que “a recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis” (Brasil. 2013).

Em 2016, o Decreto nº 8.727 assegurou o direito ao nome social. Seu artigo 1ª “dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. Em seu parágrafo único, classifica o nome social e identidade de gênero (Brasil, 2016).

Logo depois, em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de Recurso Extraordinário (RE 646.721) reconheceu à sucessão em união estável homoafetiva, decisão:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. **A**

Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002” (Brasil, 2017, n.p., grifo nosso).

O STF, em 2019, enquadrrou a homofobia e a transfobia como crimes de racismo. Durante o plenário do STF, entendeu-se que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia (Supremo Tribunal Federal, 2019). O precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), com eficácia geral e efeito vinculante, que equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26):

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTQIA+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL [...] A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO”[...] HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIA+: [...] PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL – Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional

destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO – **Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO [...]** O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. [...] **TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA “HARMÔNIA NA DIFERENÇA” E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS[...]** Estado Democrático de Direito: **o respeito ao pluralismo e à tolerância. – O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele. [...]** A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional [...] qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI 1.458- -MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) [...] A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e

garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF (Brasil, 2020, n.p., grifo nosso).

Esse precedente do STF preencheu uma lacuna de décadas de omissão por parte do Estado, que não criou leis específicas para proteger e assegurar os direitos da população LGBTI+. No Acórdão, ficou claro esse entendimento, no qual estabeleceu que:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); [...] (Brasil, 2020, n.p.).

Analisando essas jurisprudências, é possível notar que houve inércia do Estado por muito tempo, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) teve um papel importante no dever de preencher essas lacunas legislativas. Ainda falta muita atuação do Estado para compreender todas as necessidades da comunidade LGBTI+, não somente legislativa, mas também no desenvolvimento de ações afirmativas para promover a inclusão e garantir direitos básicos, como o acesso à educação, à saúde, ao emprego, entre outros direitos essenciais.

Em 2022, no Estado do Rio de Janeiro, as pessoas que não se identificam nem com o sexo masculino nem com o feminino, chamadas “não binárias”, conquistaram o direito de registrar o gênero como “não binário” na certidão de nascimento. A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em parceria com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, garantiu decisões judiciais que beneficiaram as pessoas transgêneras e não binárias, permitindo a alteração em suas certidões de nascimento. Isso ocorreu devido ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que desde 2017 autorizava a alteração do gênero no registro de nascimento de forma administrativa, sem a necessidade de ação judicial. Entretanto, essa autorização não era inicialmente aplicada aos não binários. Dessa forma, essas pessoas precisavam recorrer ao judiciário para realizar a alteração do prenome e do gênero. (IBDFAM, 2022).

Márcia Fidélis Lima, presidente da Comissão de Notários e Registradores do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), destaque que:

[...] a iniciativa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro é oportuna no sentido de ser um passo a mais na busca da inclusão social e da garantia de cidadania e dignidade para toda a população LGBTQIAP+. “Não obstante a inoperância legislativa, principalmente nos temas relacionados à sexualidade e orientação sexual, o que estamos acompanhando nas últimas décadas é um trabalho conjunto de juristas das mais diversas áreas do Direito, bem como cientistas e estudiosos desse tema.” (IBDFAM, 2022, n.p.).

No mesmo ano, “após um pedido feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Detran-RJ incluiu o gênero não binário na identificação do sexo para a emissão da carteira de identidade” (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2022, n.p.).

Com essa conquista, foi assegurada uma maior inclusão, possibilitando o exercício pleno do direito de cada pessoa em escolher como expressar sua personalidade, optando por uma linguagem mais neutra, sem privilegiar termos exclusivamente masculinos ou femininos.

Vale ressaltar que há diversas formas de nos dirigirmos a uma pessoa não binária, não sendo necessário criar novas palavras. Basta utilizar as opções que nosso rico idioma oferece, como a possibilidade de adotar uma linguagem neutra, empregando os pronomes como “você”, “alguém” ou “pessoa”. Para tornar a linguagem mais inclusiva, podemos ampliar a abrangência, por exemplo: “todas as pessoas estão convidadas ao evento”. Existem diversas polêmicas sobre a forma escrita e falada da linguagem neutra, mas para esclarecimento de forma sucinta trago essa observação.

Atualmente, o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que tratava sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, foi revogado pelo Provimento CNJ n.º 149, de 30.8.2023. Este novo provimento introduziu um capítulo dedicado especificamente às pessoas transgênero, estabelecendo novos parâmetros e um tratamento mais adequado para garantir uma proteção mais abrangente de seus direitos.

As políticas estatais fundamentadas em discriminações positivas são legítimas quando presentes as finalidades razoavelmente proporcionais aos fins visados. Adicionalmente, é necessário apresentar uma demonstração empírica de que a neutralidade do ordenamento jurídico está resultando em desvantagens para determinados grupos de indivíduos, limitando suas oportunidades de realização pessoal. Essas políticas devem ser acompanhadas por uma vantagem jurídica íntegra proposta pelo ato normativo, com o intuito de modificar o quadro de exclusão constatado na realidade social. Dessa forma, espera-se que tais políticas acarretem mais consequências positivas do que negativas. (Moraes, 2020, p. 124). Nesse sentido, as políticas de ações afirmativas:

Genericamente consideradas, traduzem-se estas em políticas públicas que implicam tratamento diferenciado em favor de minorias, sempre com o objetivo de compensar desvantagens que os integrantes de tais grupos enfrentam - pela sua maior vulnerabilidade, decorrente de preconceito e discriminação de que eles são vítimas - nas relações sociais em variadas áreas (Paulo; Alexandrino, 2015, p. 125).

Além disso, de acordo com Moraes (2020):

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos (Moraes, 2020, p. 116).

Portanto, quando se verifica uma necessidade de produzir um tratamento diferenciado para garantir os direitos e garantias constitucionais é justificável, uma vez que “[...] os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado” (Moraes, 2020, p. 116).

À vista disso, o que deve ser evitado são condutas discriminatórias abusivas, sem nenhuma justificativa objetiva e razoável, causando apenas situações de desigualdade e discriminação. Isso leva o indivíduo a uma situação de extrema vulnerabilidade, negando-lhe os direitos e garantias fundamentais, bem como os direitos sociais.

Posto isto, “o princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades” (Paulo; Alexandrino, 2015, p. 123). Desse modo, Trindade e Leal (2014), fazem uma distinção entre preconceito e discriminação, esclarecem que:

Preconceito – É um julgamento prévio ou pré-julgamento de uma pessoa com base em estereótipos, ou seja, simples carimbo. Este conceito prévio nada mais é do que preconceito. [...] O preconceito localiza-se na esfera da consciência e/ou afetiva dos indivíduos e, por si só, não fere direito. Aliás, embora violando as normas do bom senso e da afetividade, o preconceito não implica necessariamente em violação de direitos. **Discriminação** – Diferentemente do preconceito, a discriminação depende de uma conduta ou ato (ação ou omissão), que resulta em violar direitos com base na raça, sexo, idade, estado civil, deficiência física ou mental, opção religiosa e outros. A Carta Constitucional de 1988

alargou as medidas proibitivas de práticas discriminatórias no país (Trindade; Leal, 2014, p. 350-351, grifo original).

Embora o preconceito possa ser compreendido como julgamentos prévios que não causem diretamente danos aos direitos, é possível afirmar que o preconceito e a discriminação estão intrinsecamente ligados.

Houve um aumento considerável de ataques à população LGBTI+. Entre janeiro de 2019 e junho de 2022, deputados estaduais de todo o Brasil apresentaram pelo menos 122 projetos de lei que impactaram negativamente esse grupo. Durante esse período, caracterizou-se um cenário hostil para essa população. Em resposta a essa situação, deputados estaduais apresentaram um total de 209 projetos de lei, aproximadamente quatro por mês, em defesa dos direitos da população LGBTI+. Dos 209 projetos pró-LGBTI+ apresentados, 25 foram aprovados. Existem ainda outros 140 projetos de lei pró-LGBTI+ em tramitação. Entre levantamento de estatísticas sobre os temas relacionados a esses projetos está a implementação de políticas afirmativas (14 projetos) para promover inclusão e igualdade, a melhoria das políticas de saúde para essa população (13 projetos), a alteração de registro civil para refletir a identidade de gênero (11 projetos) e o incentivo à prática esportiva inclusiva (11 projetos) (Batista; Malvezzi, 2023).

Em 2023, a Qualicorp, uma das maiores plataformas de escolha de planos de saúde no Brasil, realizou uma série de ações para celebrar o mês do Orgulho LGBTI+. Durante esse período, ocorreram manifestações contra o preconceito e em celebração à diversidade. Segundo o censo de diversidade realizado pela empresa entre março e abril do mesmo ano, constatou-se que 12% dos respondentes (de um total de 2.500 colaboradores) se declararam membros da comunidade LGBTI+, sendo que 0,4% desse percentual são pessoas transexuais. A empresa tem investido em iniciativas voltadas para a promoção de conscientização, respeito e pluralidade entre seus colaboradores, chamados de “Qualis”, com o objetivo de acolher essas pessoas. Além disso, a empresa criou um grupo em prol dos direitos da população LGBTI+, denominado “Diversicolors”. Desde 2022, a empresa vem promovendo a diversidade em seu ambiente corporativo (Qualicorp, 2023).

A Prefeitura de Lauro de Freitas (Bahia) tem implementado iniciativas significativas por meio da Secretaria Municipal de Políticas Afirmativas, Direitos Humanos e Promoção da Igualdade Racial (SEPADHIR), está promovendo ações voltadas para os Direitos LGBTI+. Um Comitê foi criado para formular o Plano Municipal de Políticas Públicas LGBTI+. Segundo Erica Capinan, diretora do Departamento LGBTI+ da SEPADHIR, o Comitê também apresentará propostas governamentais, estimulará parcerias com a sociedade civil e promoverá fóruns, seminários, debates, pesquisas, cursos e outras atividades relacionadas à promoção dos Direitos LGBTI+ (Reyner, 2023).

A Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), por meio da Pró-reitoria de Ações Afirmativas e Equidade (PROAFE) e da Coordenadoria de Diversidade Sexual e Enfrentamento da Violência de Gênero (CDgen), reforça seu compromisso com os direitos da população trans. Foi aprovada uma política de ações afirmativas para pessoas trans, visando combater a transfobia e promover o bem-estar. A Resolução Normativa n.º 181/Cun/2023 busca ampliar oportunidades de acesso e permanência para pessoas trans na instituição, enfrentando a transfobia (UFSC, 2023).

Desde 2019, a UFSC criminaliza atos transfóbicos, enquadrando-os como crime de injúria racial. Sanções disciplinares e administrativas estão previstas para quem violar essas normas, reforçando o compromisso da universidade com a segurança e acolhimento de todos (UFSC, 2023).

Já no artigo 1º da Resolução Normativa n.º 181/Cun/2023, prevê:

Aprovar a política institucional de ações afirmativas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que amplia as oportunidades de acesso e permanência de pessoas trans no corpo discente da instituição, no provimento de cargos efetivos e processos seletivos para contratação temporária no âmbito da administração pública da Universidade Federal de Santa Catarina, e que institui ações para o enfrentamento da transfobia, na transversalidade com a educação básica (Universidade Federal de Santa Catarina, 2023, n.p.).

As políticas públicas afirmativas surgem como resposta a uma longa batalha contra a falta de oportunidades, inclusão e igualdade enfrentada pela população LGBTI+. A ausência de legislação específica para lidar com os crimes cotidianos que afetam essa comunidade resulta em diversas consequências. A carência de medidas afirmativas compromete a garantia de seus direitos fundamentais, tornando-se um grave problema.

Diante desse cenário, o Estado tem a responsabilidade de proporcionar uma proteção social a essa população, considerando que o risco de sobrevivência se tornou seu principal desafio.

O Brasil, infelizmente, figura como um dos países que mais registram homicídios de pessoas LGBTI+, refletindo uma realidade de discriminação diária, violação de direitos sociais, falta de emprego, limitado acesso à saúde e ausência de apoio estatal. Muitos enfrentam condições precárias, incluindo a falta de oportunidades no ingresso às universidades, levando alguns à situação de rua e à prostituição como meio de subsistência.

Os direitos sociais estão previstos no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, no qual consta que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988, n.p.).

No parágrafo único, assegura que “todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária” (Brasil, 1988, n.p.).

No entanto, nossa Constituição Federal de 1988 também prevê “[...] especificando seu conteúdo e forma de prestação (arts. 196, 201, 203, 205, 215, 217, entre outros), como também não faz distinção entre os direitos previstos no Capítulo I do Título II e os direitos sociais, tanto em relação àqueles previstos no Capítulo II do Título II” (Mendes; Branco, 2021, p. 1416).

O direito à educação tem uma importância fundamental para a concretização dos valores protegidos em nossa Carta Magna, especialmente na construção de um patamar mínimo de dignidade para todos os cidadãos (Mendes; Branco, 2021, p. 1428).

Nesse sentido, é importante implementar ações afirmativas que garantam o acesso de pessoas LGBTI+ às universidades. Além disso, é necessário assegurar a permanência dessas pessoas em um ambiente saudável, livre de qualquer forma de discriminação, proporcionando a elas as mesmas oportunidades que os demais alunos.

Conforme mencionado anteriormente, a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC,) por meio da Resolução Normativa n.º 181/Cun/2023, assumiu um compromisso social significativo ao garantir o pleno acesso e direitos à população trans, inclusive criminalizando atos transfóbicos e aplicando sanções administrativas. Esse direito assegurado pela UFSC demonstra uma aplicação importante prevista na nossa Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Carta brasileira a garantir o direito fundamental à saúde. Nas Constituições anteriores, havia apenas disposições dispersas sobre esse direito fundamental (Mendes; Branco, 2020, p. 1452).

O direito à saúde está assegurado no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, no qual é dever do Estado garantir esse direito. Portanto, “[...] é possível identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde” (Mendes; Branco, 2021, p. 1452). Assim, “[...] numa visão geral, o direito à saúde há de se efetivar mediante ações específicas (dimensão individual) e mediante amplas políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (dimensão coletiva)” (Mendes; Branco, 2021, p. 1456).

No início deste trabalho, foram abordadas várias questões que deram origem a diversos movimentos, sendo uma delas relacionada à saúde, em decorrência da epidemia do HIV na década de 80. Assim, o Estado tem o dever de garantir o acesso à saúde para a população. Nesse contexto, a comunidade LGBTI+ requer a implementação de medidas que assegurem um acesso livre de qualquer forma de discriminação, ações que promovam a prevenção de doenças por meio de informações, sem preconceitos ou desinformações.

A discriminação também faz parte do cotidiano cooperativo. Não é muito difícil deparar-se com notícias de discriminação no ambiente de trabalho. Quando não é a discriminação que ocorre, é a falta de oportunidades de emprego para pessoas LGBTI+, especialmente para as pessoas trans. No entanto, com o avanço das ações relacionadas a um local de trabalho livre de preconceito e discriminação, muitas empresas vêm se alinhando com atitudes mais corretas.

Em 2021, o parlamento argentino aprovou a Lei de Promoção do Acesso ao Emprego Formal para Travestis, Transexuais e Transgêneros, inspirada em ativistas como Diana Sacayán e Lohana Berkins. A legislação estabelece 1% de cotas para pessoas trans no funcionalismo público. O Uruguai implementou medida semelhante em 2018. No Brasil, há pelo menos 15 projetos de lei em tramitação, sendo duas iniciativas já em vigor em Mariana (MG) e no Rio Grande do Sul, que reservam vagas de trabalho para a população trans em empresas públicas e concursos, respectivamente (Alves; Semente, 2023).

Entretanto, essas ações se mostram muito isoladas, existe uma urgência em realizar projetos desse tipo de âmbito nacional. Nesse contexto, as costas servem para permitir o ingresso dessas pessoas no mercado de trabalho, essas ações se mostram adequadas conforme o entendimento sobre as ações afirmativas.

Houve a introdução da alimentação no rol de direitos sociais a partir da Emenda Constitucional n. 64/2010, devido uma forte campanha pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Essa inclusão explícita do direito à alimentação tem o propósito de promover e fortalecer políticas públicas de segurança alimentar em andamento e, ainda, está em conformidade com os vários tratados internacionais que o Brasil é signatário (Mendes; Branco, 2021, p. 1444).

Contudo, ao fazer uma distinção entre direito à alimentação e direito a ser alimentado, percebe-se que o primeiro, previsto em nossa Constituição, implica que os indivíduos devem satisfazer suas próprias necessidades por meio de seus próprios esforços, utilizando os meios disponíveis. De outra forma, o conceito do direito a ser alimentado, o Estado deve entregar alimentos de forma gratuita a todos que necessitam dessa assistência (Mendes; Branco, 2021, p. 1444-1445).

Portanto, podemos extrair desse direito que a alimentação é essencial para a sobrevivência humana. Sua inclusão explícita em nossa Carta Magna assegura um direito fundamental, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a uma alimentação adequada e saudável.

No entanto, para uma pessoa sem oportunidades de trabalho e educação, assegurar a própria alimentação através de esforços próprios pode parecer desafiador e não equitativo, uma vez que muitos dos direitos mencionados dependem de uma lógica específica. O não acesso a um direito, de certa forma, acaba interferindo em outros direitos. É quase inevitável que isso não ocorra quando o indivíduo já se encontra em uma vulnerabilidade

excessiva, motivo pelo qual o Estado tem o dever de garantir esses direitos básicos e essenciais.

Sem a assistência do Estado, muitas pessoas LGBTI+ encontram-se em situação de rua devido à falta de oportunidades de emprego ou educacionais que assegurem a possibilidade de garantir um lugar para morar. Muitos, impossibilitados de obter moradia em razão da discriminação e da exclusão, acabam vivendo nas ruas em busca de um local para dormir.

Diversas pessoas LGBTI+ enfrentam a não aceitação em casa, sendo por vezes expulsas por suas próprias famílias. Sem ter para onde ir, muitas delas buscam refúgio nas ruas, onde se deparam com diversas situações desafiadoras, como o uso de entorpecentes e envolvimento em prostituição, entre outras situações.

Nesse contexto, a ida de pessoas LGBTI+ para as ruas não é nada além da manifestação da discriminação que sofrem em várias esferas da sociedade. O Estado deve garantir os alicerces que evitam essa situação, não apenas por meio de ações que visem o direito à moradia, mas também promovendo o direito ao trabalho e à educação, os quais podem ser compreendidos como as estruturas essenciais para uma vida digna.

Durante o mês do orgulho LGBTI+, ocorrem diversas atividades culturais e de lazer destinadas a essa comunidade, bem como também para às pessoas aliadas. Muitas empresas demonstram apoio às causas de Direitos LGBTI+, não sendo apenas uma estratégia de marketing, mas também uma busca por visibilidade, considerando a diversidade do mercado nos dias atuais.

Existem muitos artistas locais e de âmbito nacional compostos por pessoas LGBTI+. Há uma relevância nessa questão cultural, evidenciando o desenvolvimento artístico dessas pessoas e possibilitando a divulgação de seus trabalhos. A promoção de ações para permitir o progresso da cultura é de suma importância, uma vez que aqui está presente o direito ao lazer. Além disso, é dever do Estado assegurar o pleno exercício dos direitos culturais, incluindo o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, conforme prevê o artigo 215 da nossa Constituição Federal de 1988.

Assim, é possível compreender que o lazer pode se manifestar em diversas condições, e uma delas é o desenvolvimento cultural livre, possibilitando a criação, o desenvolvimento e a felicidade.

Conforme foi construído no início deste artigo, a violência contra a população LGBTI+ é algo que, infelizmente, faz parte do cotidiano dessas pessoas. O cenário não se mostra nada seguro, com muitos relatos de todo tipo de violência praticados por pessoas intolerantes e preconceituosas.

A comunidade LGBTI+ tem que conviver com essas situações diariamente, seja no trabalho, nas escolas, nas universidades e em outros locais e ambientes. O STF já se manifestou sobre esse quadro de violência ao reconhecer e equiparar os crimes de homofobia e transfobia ao crime de racismo.

Mesmo com esse precedente do STF, as pessoas LGBTI+ ainda têm que lidar com um quadro de violência diária, uma vez que falta preparo e qualificação dos agentes públicos para acolher e recepcionar as denúncias e flagrantes desses crimes.

É importante criar ações para fortalecer e assegurar o direito à segurança da população LGBTI+, concretizando esse importante precedente do STF, uma vez que não existe uma legislação específica que regule.

O Ministério liderado por Carlos Lupi realizou um debate em Brasília com representantes de entidades sociais sobre a implementação de políticas de inclusão previdenciária para a comunidade LGBTI+. Durante o encontro, o ministro reafirmou o compromisso do governo federal com a garantia de direitos e respeito à diversidade sexual e de gênero. Foi proposto a criação de um grupo de trabalho interministerial e, ainda, destacou a importância do suporte público através da Assessoria de Participação Social e Diversidade. A diretora da Aliança Nacional LGBTI+ enfatizou a necessidade de analisar o processo de concessão de benefícios no INSS para homens e mulheres trans, destacando a aposentadoria como um desafio a ser abordado nos debates. O encontro contou com a presença de representantes de diversas organizações ligadas à causa LGBTI+ (Ministério da Previdência Social, 2023).

É importante alinhar todas as questões das pessoas trans em relação à Previdência Social. Além disso, ainda não existe uma regulamentação específica sobre o casamento homoafetivo; o que existe é o entendimento jurisprudencial do STF sobre a união estável, uma vez que o legislativo ainda não regularizou, essa questão também influencia em outros direitos previdenciários.

Deve haver uma construção de políticas públicas com o objetivo de assegurar o direito à igualdade, construindo assim uma sociedade mais igualitária, garantindo os direitos previdenciários também às pessoas LGBTI+.

O artigo 6º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, prevê que as pessoas em situação de vulnerabilidade social terão direito a uma renda básica familiar; esse parágrafo está regulamentado pela Lei n.º 14.601/2023. No entanto, não há qualquer tratamento específico para pessoas pertencentes a grupos considerados minoritários, com algum tipo de acolhimento específico.

É relevante destacar que, na atualidade, o conceito de entidade familiar é compreendido de forma diversificada, incluindo diferentes composições familiares, afastando-se de uma categorização mais clássica e padronizada. Não existem muitas questões relacionadas a essa temática da renda básica familiar; infelizmente, o que existe são muitas “*Fake News*” (notícias falsas) sobre “bolsa travesti” e outras desinformações, com o intuito de desqualificar algumas iniciativas.

É fundamental a criação de ações que assegurem aqueles que estão em situação de extrema vulnerabilidade, que não possuem recursos financeiros suficientes para a

manutenção de sua sobrevivência, visando suprir necessidades básicas como alimentação, moradia, saúde, entre outras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela observação dos aspectos analisados, conclui-se que o desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre os direitos sociais e políticas públicas afirmativas voltadas à população LGBTI+, trazendo à tona toda a dificuldade que essa comunidade tem em garantir direitos sociais básicos, como o acesso ao estudo, moradia digna, trabalho, saúde etc.

Durante os estudos, foi verificado que existem muitas iniciativas importantes desenvolvidas por entidades privadas e algumas públicas. No entanto, observa-se ainda que há a necessidade de efetivação por parte do Estado, uma vez que diversos direitos não são garantidos, e falta ainda muito incentivo estatal.

Também é possível observar que há muita resistência por parte de alguns representantes, motivada por questões que fogem do objetivo principal, que é o bem-estar de todos os brasileiros fundamentado no princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Fazendo uma breve análise, é compreensível ter uma noção de que essa população vem sendo marginalizada e excluída há décadas, que falta uma assistência mais sólida do Estado, em combater crimes homofóbicos e garantir direitos essenciais à essa comunidade.

Existe toda uma luta no combate das desigualdades, bem como da discriminação e toda a violência que envolve os crimes contra LGBTI+, essa luta tem história e está presente em vários países, como podemos citar as Paradas da Diversidade Sexual no Brasil, e a *Gay Pride*⁸ pelo mundo. São movimentos que buscam demonstrar o orgulho e reforçar o combate a todo tipo de violência contra essa população.

O Estado brasileiro permaneceu inerte por muito tempo diante de toda a violência que envolve esta comunidade, e não tem sido diferente nos tempos atuais. A falta de garantia de direitos sociais e políticas públicas afirmativas para a população LGBTI+ só contribui para o aumento de situações de violência, intolerância, crimes de ódio e práticas com teor homofóbico.

O Supremo Tribunal Federal (STF) se tornou um dos principais aliados no combate a esses crimes. Nos últimos tempos, proferiu decisões importantes, assegurando certos direitos que não existiam anteriormente, como da criminalização da homofobia e transfobia, união estável entre casais LGBTI+, entre outros.

O STF desempenhou um papel crucial nessa luta, uma vez que não há uma lei específica que trate dos direitos da comunidade LGBTI+. Com esses precedentes da corte

⁸ Tradução nossa: "Orgulho Gay". A expressão refere-se ao movimento de manifestações e promoção do combate à discriminação e ao preconceito contra a comunidade LGBT+.

máxima do Brasil, hoje é possível contar com uma maior segurança jurídica em relação aos crimes praticados contra a população LGBTI+, bem como em relação aos direitos necessários para uma vida mais digna.

Por fim, é necessário que o Estado garanta o mínimo para a sobrevivência das pessoas LGBTI+, assegurando direitos e princípios constitucionais, para um convívio saudável na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Schirlei; SEMENTE, Marcella. Projetos de lei buscam cotas para pessoas trans no mercado de trabalho. **Genero**numero, 2023. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/cotas-trans-trabalho/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4277 DF**. JusBrasil. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Resolução Nº 175 de 14/05/2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo**. Ministro Joaquim Barbosa. DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/4/2016, Página 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Recurso Extraordinário (RE) 646721 RS**. Reclamante: São Martin Souza da Silva. Reclamado: Geni Quintana. Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/05/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2017. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769815076>. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação direta de inconstitucionalidade (ADO) 26 DF 9996923-64.2013.1.00.0000**. Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020. Requerente: Partido Popular Socialista. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/939911266>. Acesso em: 29 dez. 2023.

BATISTA, Livia; MALVEZZI, Paulo. Entre 2019 e 2023, parlamentares propuseram cerca de quatro leis pró-LGBTQIA+ por mês. Levantamento inédito da Agência Diadorim registrou projetos apresentados em Assembleias Legislativas de 26 estados e do Distrito Federal. **Genero**numero, 2023. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/projetos-lei-pro-lgbtqia/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Alteração de Prenome e Gênero. **Defensoria RS**, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/nucleo-direitos-humanos>. Acesso em: 02 jan. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Gênero não binário é incluído no cadastro para emissão de RG. **Defensoria RJ**, 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/15129-Genero-nao-binario-e-incluido-na-carteira-de-identidade>. Acesso em: 02 jan. 2024.

IBDFAM. Rio de Janeiro inclui gênero “não binário” em certidões de nascimento; especialista comenta. **IBDFAM**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9316/Rio-de-Janeiro-inclui-g%C3%AAnero+%E2%80%9Cn%C3%A3o+binario%E2%80%9D+em+certid%C3%B5es+de+nascimento%3B+especialista+comenta>. Acesso em: 02 jan. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Ministério fomenta estruturação de políticas de inclusão previdenciária para população LGBTQIA+. Gov.br, s.d.. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2023/fevereiro/ministerio-fomenta-estruturacao-de-politicas-de-inclusao-previdenciaria-para-populacao-lgbtqia>. Acesso em: 17 fev. 2024

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e Os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Artigo baseado em palestra proferida em 16 de maio de 1996, no Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, 1996.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas a orientação sexual e identidade de gênero. **Anuario de Derecho Público**, p. 173-189. Chile, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

QUALICORP. Qualicorp aposta em políticas afirmativas para inclusão da comunidade LGBTQIA+ na empresa. **Qualicorp**, 2023. Disponível em: <https://www.qualicorp.com.br/imprensa/qualicorp-aposta-em-politicas-afirmativas-para-inclusao-da-comunidade-lgbtqia-na-empresa/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

REYNER, Giovanna. 'Semana do Orgulho de Ser Quem Sou' debate necessidades de pessoas LGBTQIA+ em Lauro de Freitas. Políticas Afirmativas. **Prefeitura Lauro De Freitas**, 2023. Disponível em: <https://laurodefreitas.ba.gov.br/2019/noticias/semana-do-orgulho-de-ser-quem-sou-debate-necessidades-de-pessoas-lgbtqia-em-lauro-de-freitas/4497>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SCOTT, Juliano Beck *et al.* O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Psicol. ver.**, v. 24, n. 2, p. 600-615. Belo Horizonte, 2018.

STF. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. **STF - Supremo Tribunal Federal**, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 29 dez. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **Os Direitos Humanos dos Vulneráveis, Marginalizados e Excluídos**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (org.). **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Humanos**. Instituto Brasileiro de Direito Humanos – IBDH, v. 17/18, n. 17/18. Anual. Fortaleza, 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **O Respeito à Dignidade Da Pessoa Humana**. Haia/Fortaleza: IBDH/IIDH, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **Igualdade e Não Discriminação**. Haia/Fortaleza: IBDH/IIDH, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Resolução Normativa nº 181/2023/Cun, de 8 de agosto de 2023. **Dispõe sobre a Política Institucional de Ações Afirmativas de acesso, concursos, permanência qualificada para pessoas que se autodeclaram transexuais, travestis, transmasculinas, transgêneras e/ou não binárias, sobre o enfrentamento da transfobia no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina e dá outras providências**. Ministério da Educação. Órgãos Deliberativos Centrais Conselho Universitário. 2023.

UFSC. A política institucional de Ações Afirmativas para pessoas Trans da UFSC. Pró-reitoria de Ações Afirmativas e Equidade. **Proafe**, 2023. Disponível em: <https://proafe.ufsc.br/2023/11/24/a-politica-institucional-de-aco-es-afirmativas-para-pessoas-trans-da-ufsc/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

Recebido em: 29/10/2025
Aceito em: 24/02/2026